

PROJETO DE LEI nº 34/2019

Deputada Luciana Genro

Altera a Lei nº 13.017, de 24 de julho de 2008, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS -, o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS – e o Conselho Gestor do FEHIS.

Art. 1º. Na Lei nº 13.017, de 24 de julho de 2008, fica incluído o artigo 23-A, com a seguinte redação:

“Art. 23-A - As famílias de baixa renda (0 a 3 salários mínimos) ameaçadas ou vítimas de remoção forçada serão obrigatoriamente incluídas nos programas de habitação social executados pelo governo estadual, gozando ainda de prioridade na alocação de recursos oriundos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS).

§1º O Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS) deverá contemplar, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor destinado do Fundo Estadual de Combate à Pobreza Extrema ao FEHIS, conforme dispõe a Lei Estadual 13.716, de 19 de abril de 2011, em sua previsão de despesa, feita anualmente na lei orçamentária, programa de trabalho voltado ao custeio das medidas preventivas ou mitigadoras de quer trata a lei.

§2º As associações e cooperativas formadas pelas comunidades ameaçadas de despejo, ou já desalojadas, gozarão também de prioridade para obter financiamento subsidiado pelos programas executados pelo governo estadual.

§3º Caberá ao órgão responsável pela gestão do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS) e edição de Resolução definindo processos administrativo simplificado e específico, de forma a atender as soluções urgentes que se apresentem no cumprimento da presente lei.”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputada Luciana Genro

JUSTIFICATIVA

O direito à moradia é um direito humano de segunda geração, direito social por excelência, direito de assistência concedido a todo homem, mas que, por motivos muitos, tem sido diuturnamente negado a uma parcela cada vez maior da população brasileira.

Com vistas a mitigar as consequências na população carente decorrente de remoções forçadas ocorridas a todo o tempo em Porto Alegre e na região metropolitana, especialmente, mas também em todo o Estado do Rio Grande do Sul, reparamos o PL n. 493/2015, de autoria do ex Deputado Pedro Ruas, inspirado em um Projeto de Lei do Estado do Rio de Janeiro, capitaneado pelo Deputado Estadual Marcelo Freixo, do PSOL, e assinado por outros cinco legisladores, com o número 1900/2012.

O intento é destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor destinado do Fundo Estadual de Combate à Pobreza Extrema ao FEHIS – Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – às famílias de baixa renda (0 a 3 salários mínimos) ameaçadas ou vítimas de remoção forçada, que serão obrigatoriamente incluídas nos programas de habitação social executados pelo governo estadual).

É, pois, uma forma de se diminuir as desigualdades e facilitar o acesso das famílias carentes à moradia digna, que é um dos mais elementares direitos humanos e, dado que está inserido no artigo 6º da Constituição Federal, direito fundamental.

Lembrando as palavras de Norberto Bobbio, para quem “os direitos já foram todos declarados, agora é hora de garantir”, entendemos que é tempo de fazer garantir, de modo crescente, uma moradia digna como direito humano elementar a todas as pessoas.

Isso posto, requer o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente proposição legislativa.

Sala de Sessões,

Deputada Luciana Genro